

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador".
Cumpra, portanto, ainda, que o projeto está em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Ensino Industrial (Decreto-lei federal n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942).

Em face do exposto e, mais, considerando que o art. 2.º do Projeto de lei n. 121, de 1961, indica os recursos para provimento dos novos encargos, em obediência ao art. 30 da Carta Magna estadual, concluímos pela sua aprovação. Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1961

a) Carlos René Egg — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1961

a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão.

PARECER N. 417, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 46, de 1961.
O nobre deputado Carlos Kherlakian objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Centro Acadêmico XXV de Janeiro, com sede nesta Capital.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 3 "usque" 36 do processo.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi, Cid Franco, Chaves de Amarante, Leonardo Cerávolo, Wilson Lapa, Amaral Gurgel, Mendonça Falcão.

PARECER N. 418, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 47, de 1961.
O nobre deputado Onofre Gusuen objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública a Sociedade Francana de Instrução e Trabalho para Cegos, com sede na cidade de Franca.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz como elemento de instrução os documentos de fls. 2 "usque" 25.

Trata-se de sociedade que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento, que foi criada com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, e que não remunera os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que a sociedade seja declarada de utilidade pública nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro de 1955.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo, opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) Mario Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi, Cid Franco, Chaves de Amarante, Leonardo Cerávolo, Wilson Lapa, Amaral Gurgel, Mendonça Falcão.

PARECER N. 419, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 60, de 1961.
Visa a proposição em foco, autorizar o Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) ao Colégio Anjo da Guarda de Bebedouro, para sua manutenção. Apresentou-a o parlamentar ilustre Dante Perri.

A matéria tem natureza legislativa, sendo, a proposta, de competência concorrente quanto à iniciativa, "ex vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência contida no art. 30 do mesmo diploma legal está satisfeita pelo conteúdo do art. 2.º do projeto examinado.

Nada havendo, pois, do ponto de vista jurídico-constitucional, que impeça a aprovação da proposta, damos por seu acolhimento.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) Onofre Gusuen — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição e às restrições.

Sala da Comissão, 27-4-61.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Mendonça Falcão — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Amaral Gurgel.

PARECER N. 420, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 68, de 1961

1 — O Projeto de lei n. 68, de 1961, proveniente de Mensagem do Sr. Governador, objetiva modificar a redação do § 7.º do art. 1.º da Lei n. 2.481, de 31 de dezembro de 1953.

Esse diploma legal, que dispõe sobre a instituição da taxa de pedágio, determina no § 7.º do art. 1.º:

"§ 7.º — Ficam isentos do pagamento da taxa de pedágio os carros do Corpo de Bombeiros, os carros socorros da Polícia e as ambulâncias, quando em serviço; bem como os carros das forças militares quando em instrução ou em manobras".

Com a modificação proposta, a isenção abrangerá também outros veículos oficiais, além das ambulâncias das pessoas jurídicas de direito público interno.

A fls. 6 existe a emenda n. 1, subscrita pelo nobre deputado Alfredo Farhat, incluindo na isenção os veículos do Presidente do Tribunal de Justiça e dos Deputados.

2 — Sob o aspecto constitucional, inexistindo óbice à aprovação do presente Projeto de lei, assim como na referida emenda, pelo que nosso parecer lhes é favorável.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) Mario Telles — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição e à Emenda.

Sala da Comissão, 27-4-61.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão.

PARECER N. 421, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 73, de 1961

A nobre deputada Tereza Delta apresentou à consideração desta Assembleia o Projeto de lei n. 73, de 1961, objetivando criar um ginásio estadual no bairro da Bela Vista, nesta Capital.

O projeto esteve em pauta, nos termos regimentais, não tendo recebido emendas ou substitutivo.

O estabelecimento de ensino pretendido está previsto na Lei Orgânica do Ensino Secundário (Decreto-lei federal n. 4.244, de 9 de abril de 1942), que assim dispõe:

"Artigo 5.º — Haverá dois tipos de estabelecimentos de ensino secundário: o ginásio e o colégio.

§ 1.º — Ginásio será o estabelecimento de ensino destinado a ministrar o curso do 1.º ciclo".

Nos termos do art. 121 da Carta Magna paulista "o Estado distribuirá equitativamente pelo seu território escolas secundárias, profissionais e agrícolas, podendo fazê-lo em colaboração com os municípios diretamente interessados".

Examinada no tocante ao aspecto constitucional a proposta não contém óbice que impeça a sua aprovação. A matéria tem natureza legislativa e a competência da sua iniciativa é concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

Em seu art. 2.º o projeto consigna os recursos adequados à cober-

tura das despesas decorrentes da execução da lei, no que atende ao imperativo estabelecido no art. 30 da mesma Carta Magna.

Nessas condições, manifestamo-nos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 27-4-61.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão.

PARECER N. 422, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 693, de 1960

O Projeto de lei n. 693, de 1960, de autoria do nobre deputado Tte. Cel. Geraldo Antônio Martins, determina, no seu art. 1.º, que os sargentos de quadros extintos ou que venham a extinguir-se exercerão as funções de suas especialidades ou as previstas para os sargentos do quadro de combatentes, mediante estágio no Centro de Formação e Aperfeiçoamento, continuando vinculados aos quadros de origem, para efeito ao acesso a promoção até subtenente, inclusive, segundo as normas estabelecidas pela lei de promoção de praças da Força Pública. Estabelece, ainda, no seu art. 2.º, que os sargentos afastados do exercício de sua especialidade ou arte, por motivo de ordem técnica ou quando julgado incapaz, em inspeção de saúde, para o desempenho de sua profissão, será matriculado no estágio previsto no artigo anterior e aproveitado no serviço policial-militar, compatível com sua graduação.

A proposição não recebeu emendas quando em pauta nos termos do art. 156 do Regimento Interno.

A promoção de praças da Força Pública do Estado de São Paulo está regulada pela Lei n. 3.159, de 22 de setembro de 1955, que assim reza:

"Art. 2.º — As promoções de praças são feitas mediante curso de formação ou concurso, segundo a natureza de cada quadro, por merecimento e antiguidade, e eventualmente, por bravura, nas condições previstas neste regulamento e pela seguinte forma:

I — a subtenente, por nomeação e portaria do Secretário da Segurança Pública; e

II — a 1.º, 2.º e 3.º sargento e a cabo, pelo Comando Geral da Força Pública.

Parágrafo único — As promoções por bravura independem da existência de vagas podendo ser efetuadas "post-mortem".

Como se vê, o presente projeto visa assegurar a possibilidade de promoção e acesso até a graduação de subtenente, na forma que especifica, aos sargentos especialistas, cujos quadros tenham sido ou venham a ser extintos.

A medida proposta é de caráter legislativo, sendo, quanto à iniciativa, de competência concorrente, por força do estabelecido nos arts. 20 e 22 da Constituição Estadual.

Abriando possibilidade de promoção aos acima aludidos sargentos da Força Pública, o projeto ora em exame, indiretamente, provocará um aumento de despesas que deverão ser atendidas com os recursos indicados no seu art. 3.º. Desta forma, foi obedecido o imperativo contido no art. 30 da Carta Magna do Estado.

Nessas condições, inexistindo óbices de ordem constitucional, manifestamo-nos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-8-60.

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 27-4-61.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Mendonça Falcão — Camillo Ashcar com restrições. — Amaral Gurgel.

VOTO EM SEPARADO

Sr. Presidente

Devolvo, manifestando-me de acordo com o parecer do nobre relator, deputado Cardoso Alves.

Sala das Comissões, 21-8-60.

(a) Mário Telles

VOTO EM SEPARADO

Sr. Presidente

Devolvo, manifestando-me de acordo com o parecer do nobre relator, deputado Cardoso Alves.

Sala da Comissão, 25-4-61

(a) Antonio Sampaio

PARECER N. 423, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 861, de 1960.

O Projeto de lei n. 861, de 1960, subscrito pelo nobre deputado Orlando Zancaner, colima a criação de uma estação zootécnica na Fazenda Experimental do Estado, em Pindorama.

Durante sua permanência em pauta, como manda o Regimento Interno da Casa, não lhe foram apresentadas emendas.

Neste passo, presente a este órgão técnico, deve a proposta ser por nós examinada no que concerne aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico.

O Decreto-lei n. 16.299, de 16 de novembro de 1946, que dispõe sobre a criação da Divisão de Fomento da Produção, no Departamento da Produção Animal, da Secretaria da Agricultura, assim diz:

"Artigo 2.º — A Divisão de Fomento da Produção Animal compreenderá as seguintes Seções:

..... c) Seção de Exposições e Estações Zootécnicas."

A medida de que trata o projeto pode ser concretizada através de ato executivo, nada obstando, contudo, que o seja através de lei. Nesse caso tem natureza legislativa e a iniciativa para propô-la é de competência concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição Estadual.

O art. 2.º da proposição, apontando os meios hábeis para atender às despesas com a execução da lei, obedece ao imposto no art. 30 da referida Constituição.

Faço ao exposto, inexistindo óbices de ordem constitucional, legal ou jurídica, damos pela aprovação do presente projeto de lei.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 26-4-61.

(a) Antonio Sampaio — Relator

Aprovado o parecer do Relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 27-4-1961.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Modesto Guglielmi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Leonardo Cerávolo — Wilson Lapa — Amaral Gurgel — Mendonça Falcão.

PARECER N. 424, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 1285, de 1960

1. O Projeto de lei n. 1.285, de 1960, de autoria do nobre deputado Hilário Touloni, tem em vista autorizar o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 à Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, destinado ao ressarcimento de prejuízos causados às plantações de arroz por tromba d'água caída naquele município.

2. A medida é de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado, e de natureza legislativa, por força do art. 28 dessa Constituição. "verbis": São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura, sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

A proposição também atende ao art. 30 do Estatuto político do Estado, ao indicar no art. 3.º os recursos hábeis aos novos encargos.

3. Cabe, finalmente, uma observação quanto ao art. 2.º, que preceitua: "O auxílio a que se refere o artigo anterior será pago aos interessados, mediante requerimento devidamente instruído e de acordo com a avaliação do Engenheiro Agrônomo Regional."

Enquanto o art. 1.º autoriza o Executivo a conceder o auxílio à Prefeitura o dispositivo transcrito manda pagar o auxílio aos interessados.

No intuito de evitar discordância entre o art. 1.º e 2.º da proposição, subscrevemos a seguinte

Emenda

"Suprima-se o art. 2.º"

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos de parecer favorável ao presente Projeto de lei

Sala das Comissões, 26-4-61.

(a) Mendonça Falcão — Relator